



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04143/14**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: João Bosco Nonato Fernandes e outra

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Interessados: RPC Locações e Construções – EIRELI e outros

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES DO ALCAIDE REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO E DE MEDIANAS FALHAS DA ADMINISTRADORA DO FUNDO DE SAÚDE – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E AFETAM PARCIALMENTE AS DA GERENTE DO FUNDO – IRREGULARIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO CHEFE DO EXECUTIVO E APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE NO QUADRO DE PESSOAL – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves com danos mensuráveis ao erário enseja, além da imputação de débito, da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Alcaide, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, e a verificação de inconformidades moderadas de natureza administrativa resulta, além da aplicação de coima, a regularidade com ressalvas das contas de gestão da Gerente do fundo, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00171/18

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB, SR. JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA MENCIONADA COMUNA, SRA. MARIA JULIET GOMES FERNANDES*, relativas ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04143/14**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as contas do Sr. João Bosco Nonato Fernandes e *REGULARES COM RESSALVAS* as contas da Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes.

2) *INFORMAR* a Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *IMPUTAR* ao Prefeito de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, débito no montante de R\$ 109.291,68 (cento e nove mil, duzentos e noventa e um reais, e sessenta e oito centavos), equivalente a 2.282,14 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à realização de despesas excessivas com varrição, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 2.282,14 UFRs/PB, conforme acima descrito, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, na importância de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), correspondente a 184,08 UFRs/PB e à Gestora do Fundo municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,76 UFRs/PB.

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 184,08 e 41,76 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04143/14**

7) *FIRMAR* o termo de 60 (sessenta) dias para que o Administrador do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, promova a restauração da legalidade no quadro de pessoal da Urbe, adotando, para tanto, dentre outras, as medidas necessárias ao pagamento do salário mínimo nacionalmente unificado, à previsão legal das atribuições dos cargos existentes na Comuna, bem como à observância do teto remuneratório do funcionalismo público municipal.

8) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas da Comuna de Uiraúna/PB, relativas ao exercício de 2018, verifique a efetiva satisfação do item “7” anterior.

9) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e a Gerente do Fundo municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto à necessidade de contratação de servidores públicos temporários apenas para os casos previstos em lei.

10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Uiraúna/PB, com recursos próprios e do Fundo municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2013.

11) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 04 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04143/14

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, bem como das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS da mencionada Comuna, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2013, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2014.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 13 a 17 de outubro de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 231/444, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 723/2012, estimando a receita em R\$ 25.194.759,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 9.525.723,76; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 21.715.081,21; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após os devidos ajustes, atingiu o montante de R\$ 23.267.219,64; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 3.402.804,27; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 2.151.408,68; g) a quantia transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.418.018,75 e o quinhão recebido totalizou R\$ 4.381.156,88; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 13.308.685,75; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 21.509.866,14.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 397.165,35, correspondendo a 1,71% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e ao vice, Sr. José Nilson Santiago Segundo, somaram R\$ 118.000,00 e R\$ 59.000,00, respectivamente, abaixo dos valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 718/2012, quais sejam, R\$ 15.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 7.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.239.279,67, representando 73,94% da parcela recebida no exercício, R\$ 4.381.156,88; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.625.870,53 ou 27,24% da RIT, R\$ 13.308.685,75; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.873.776,58 ou 14,48% da RIT ajustada, R\$ 12.944.209,31; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04143/14**

Legislativo, alcançou o montante de R\$ 11.792.256,14 ou 54,82% da RCL, R\$ 21.509.866,14; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 11.212.770,92 ou 52,13% da RCL, R\$ 21.509.866,14.

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e da Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes. Para o primeiro, enumerou as seguintes eivas: a) não encaminhamento ao Tribunal de Contas da Lei Orçamentária Anual – LOA; b) divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas; c) não empenhamento de obrigações patronais na soma de R\$ 377.014,16; d) déficit orçamentário no montante de R\$ 1.648.862,13; e) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos; f) disponibilidades financeiras não comprovadas no total de R\$ 32.713,86; g) déficit financeiro no valor de R\$ 1.589.572,55; h) realizações de inexigibilidades de licitações sem amparo na legislação; i) despesas não licitadas na importância de R\$ 877.573,34; j) aplicação de 14,48% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde; k) não envio do relatório de gestão e da programação anual ao Conselho de Saúde; l) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; m) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; n) ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do Município; o) repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; p) carência de recolhimento de contribuições do empregador devidas à autarquia de seguridade nacional na soma de R\$ 415.031,60; q) falta de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde; r) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no montante de R\$ 1.050.328,53; e s) não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Já para a segunda, evidenciou as irregularidades a seguir descritas: a) não empenhamento de obrigações patronais na quantia de R\$ 123.085,44; b) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos; c) déficit financeiro no valor de R\$ 8.750,66; d) dispêndios não licitados na importância de R\$ 785.455,72; e) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; f) carência de recolhimento de contribuições do empregador à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04143/14**

autarquia de seguridade nacional na soma de R\$ 147.402,04; e g) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no montante de R\$ 1.122.744,40.

Complementando a instrução do feito, os especialistas da então Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, elaboraram peça técnica, fls. 446/459, onde assinalaram, em síntese, outras pechas de responsabilidade do Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, vejamos: a) falta de amparo legal para 32 (trinta e dois) cargos efetivos e 12 (doze) comissionados; b) excesso de servidores ocupantes do cargo de Fisioterapeuta; c) carência de previsão legal das atribuições dos cargos efetivos e comissionados; d) divergência na nomenclatura de cargos entre o fixado em norma municipal e o registrado na folha de pagamento; e) quitação de salários abaixo do mínimo nacionalmente unificado; f) ausências de esclarecimentos acerca dos pagamentos dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários abaixo do fixado em norma local; g) concessão de remuneração em valor superior ao teto do funcionalismo público municipal; h) falta de demonstração de amparo legal para concessões de algumas espécies remuneratórias; i) ausência de procedimento seletivo simplificado para contratação de servidores por excepcional interesse público; e j) composição do quadro de pessoal com quantidade significativa de contratados.

Realizadas as intimações do Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e do responsável pela contabilidade da referida Comuna durante o exercício financeiro de 2013, Dr. Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, e processadas as citações da Administradora do Fundo municipal de Saúde no período em análise, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, da empresa RPC Locações e Construções – EIRELI, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Cesar Mendonça de Holanda, bem como da Associação Beneficente Cônego Manoel Vieira da Costa e da Associação de Proteção e Assistência à Saúde e Educação de Uirauna, nas pessoas de seus representantes legais, fls. 466, 477, 469, 471, 473 e 475, apenas o Dr. Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos e a Associação Beneficente Cônego Manoel Vieira da Costa deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Alcaide, após solicitação e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 477/479, apresentou contestação, fls. 493/3.394, onde juntou documentos e alegou, em suma, que: a) por um lapso, a LOA não foi encaminhada ao Tribunal; b) a divergência entre os dados dos decretos de abertura de créditos e as informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES não constitui óbice à fiscalização, representando uma falha formal; c) o acompanhamento do recolhimento de obrigações previdenciárias patronais é de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil; d) após os devidos ajustes, o resultado orçamentário do Poder Executivo foi superavitário; e) encaminhou ofícios ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB solicitando informações acerca da dívida municipal com precatórios, mas não houve resposta; f) os extratos bancários demonstram o saldo de disponibilidades no final do exercício; g) o desequilíbrio financeiro evidenciado tem pouca relevância, diante da capacidade de arrecadação do Município; h) todas as inexigibilidades de licitações estão lastreadas no art. 25 da Lei Nacional n.º 8.666/93; i) dos dispêndios listados como não licitados, alguns foram precedidos dos devidos procedimentos e outros, além de estarem muito próximos do limite de dispensa, foram para atendimento de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04143/14**

necessidades essenciais; j) com as necessárias adaptações, a aplicação em ações e serviços públicos de saúde alcançou R\$ 2.387.775,69 ou 20,42% da base de cálculo ajustada, R\$ 11.695.040,37; k) a contratação de pessoal por excepcional interesse público decorreu da necessidade de evitar a paralisação de vários serviços essenciais; l) não obstante as limitações existentes na estrutura da administração municipal, a Urbe está envidando esforços no sentido de aperfeiçoar a transparência da gestão; m) os repasses intempestivos de recursos ao Parlamento Mirim não prejudicaram suas atividades; n) a reunião do Conselho municipal de Saúde para apreciação das contas relativas ao exercício de 2013 foi realizada; o) os documentos comprovam a regularidade das despesas orçamentárias; p) os gastos com a empresa RPC Locações e Construções – EIRELI dizem respeito, além dos serviços de varrição, coleta e transporte de resíduos sólidos, de pintura de meios-fios das ruas e de capinagem de mato; q) o acréscimo no valor das serventias de varrição, coleta e transporte de resíduos decorreu de três aspectos, quais sejam, correção monetária, aperfeiçoamento da estrutura utilizada pela Comuna e aumento da área abrangida; e r) em decorrência do uso indevido do aterro sanitário pela gestão passada, o mesmo foi transformado em lixão.

A Associação de Proteção e Assistência à Saúde e Educação de Uirauna, através de sua representante legal, Sra. Francisca Pires Duarte, também após pedido e atendimento de dilação de lapso temporal, fls. 485 e 487/488, disponibilizou defesa, fls. 3.397/4.212, onde encartou documentos e assinalou, sinteticamente, que todos os recursos recebidos do Município de Uiraúna/PB foram destinados aos serviços de saúde e prestados contas.

A Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, ratificando alguns esclarecimentos encaminhados pelo Prefeito, justificou, em suas alegações, fls. 4.215/8.329, em resumo, que juntou os certames licitatórios faltantes, os comprovantes dos dispêndios orçamentários e extraorçamentários, bem como demonstrativos dos valores destinados às organizações sociais.

Já a RPC Locações e Construções – EIRELI, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Cesar Mendonça de Holanda, salientou, fls. 8.334/8.368, sumariamente, que: a) parte da mão-de-obra utilizada (três capinadores) trabalhava como diarista, em face da pequena demanda existente e em períodos ocasionais; b) as possíveis irregularidades na elaboração do certame licitatório ocorreram por culpa ou dolo da Comissão de Licitação do Município; c) realizou com excelência os serviços de varrição, coleta e transporte de resíduos sólidos; d) ocorreram constantes atrasos nos pagamentos a serem efetuados pela Urbe; e e) inexistiu qualquer espécie de improbidade administrativa por parte da empresa.

Remetido o caderno processual aos peritos da DIGEP, estes, após esquadriharem a peça de defesa do Chefe do Executivo, emitiram relatório, fls. 8.370/8.376, onde, destacando a inexistência de esclarecimentos acerca das máculas detectadas no relatório exordial, fls. 446/459, mantiveram todas as eivas pertinentes à gestão de pessoal.

Por sua vez, os especialistas da DIAGM V, após exame das contestações, emitiram relatório, fls. 8.378/8.466, onde consideraram elididas as eivas sob o comando do Alcaide respeitantes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04143/14**

à disponibilidade financeira não comprovada, à ausência de encaminhamento da programação anual ao Conselho de Saúde e ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos. Em seguida, alteraram o percentual de emprego de recursos em ações e serviços públicos de saúde de 14,48% para 14,67% e reduziram o total de gastos não licitados com recursos diversos do Município de R\$ 877.573,34 para R\$ 174.245,78 e com valores do Fundo municipal de Saúde de R\$ 785.455,72 para R\$ 197.351,59. Logo depois, diminuíram o montante de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas a cargo do Prefeito de R\$ 1.050.328,53 para R\$ 119.697,70, bem como sanaram o valor atribuído à Administradora do FMS, R\$ 1.122.744,40. Por fim, mantiveram *in totum* as demais pechas listadas no relatório inicial.

Continuamente, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 8.468/8.473, solicitando a citação postal, com aviso de recebimento, do Dr. Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, o responsável pela contabilidade, após solicitação de prorrogação de prazo, fl. 8.478, deferida pelo relator, fls. 8.480/8.481, encartou documentos, fls. 8.487/8.493, onde destacou que as máculas já foram devidamente justificadas pelo Chefe do Executivo e pela Gerente do fundo. Ademais, salientou, sumariamente, que: a) os serviços de capinação, roço, pintura de meio-fio e raspagem foram executados pela empresa RPC Locações e Construções – EIRELI, pois os mesmos faziam parte do contexto de contratação de limpeza urbana; e b) as serventias estão atestadas por meio de declarações de autoridades que testemunharam as suas realizações.

Em seguida, os inspetores deste Areópago de Contas, fls. 8.499/8.508, ao analisarem a defesa apresentada pelo profissional contábil, sustentaram as pechas remanescentes consignadas em seu derradeiro exame.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 8.510/8.525 e 8.527/8.536, opinou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito do Município de Uiraúna/PB durante o exercício de 2013, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, julgamento irregular das CONTAS DE GESTÃO do mencionado Chefe do Poder Executivo e declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; b) irregularidade das CONTAS DE GESTÃO da Administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes; c) aplicação de multa pessoal ao Alcaide, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e à Gerente do FMS, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes; d) envio de recomendações ao Prefeito, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes; e e) representação ao Ministério Público estadual com vistas à apuração de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e outros pelo Sr. João Bosco Nonato Fernandes e pela Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, no exercício de 2013.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04143/14**

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 8.537/8.538, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de março de 2018 e a certidão de fl. 8.539.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pela Administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Uiraúna/PB, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, referentes ao exercício financeiro de 2013, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão da ORDENADORA DE DESPESAS do FMS. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização da administração de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04143/14

professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbum pro verbo*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *in verbis*:

(...) *fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*

Ao compulsarem os autos, os técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 8.404/8.411, destacaram que o Município dispendeu em ações e serviços públicos de saúde, no exercício, a soma de R\$ 1.898.380,58, representando 14,67% da Receita de Impostos e Transferências – RIT ajustada, R\$ 12.944.209,31. Contudo, dos pleitos requeridos pelo Alcaide, apenas deve ser acrescido, neste cômputo, o valor proporcional pago com encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, R\$ 41.879,31. Desta forma, o emprego de recursos passa a ser de R\$ 1.940.259,89 (R\$ R\$ 1.898.380,58 + R\$ 41.879,31) ou 14,99% da base de cálculo ajustada (R\$ 12.944.209,31), atendendo, com as devidas ponderações, ao disciplinado no art. 7º da Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, palavra por palavra:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (grifos ausentes no texto original)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04143/14**

Ato contínuo, os inspetores da unidade de instrução deste Tribunal atribuíram à responsabilidade do Prefeito municipal de Uiraúna/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, a disponibilização extemporânea da Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2013, Lei Municipal n.º 723/2012, Documento TC n.º 58059/14, haja vista que a mencionada norma deveria ter sido remetida até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, segundo fixado no art. 7º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, com redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2006, *verbum pro verbo*:

Art. 7º (*omissis*)

§ 1º Cópia autêntica da LOA e seus anexos, conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF, com a comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, devidamente acompanhada da correspondente mensagem do seu encaminhamento ao Poder Legislativo e da evidência de realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (destaques ausentes do texto original)

Seguidamente, ficou evidente a divergência entre os créditos adicionais suplementares abertos pelo Chefe do Executivo registrado no Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES e o evidenciado nos demonstrativos que compõem a presente prestação de contas, pois, consoante apontado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, considerando os dados das Unidades Gestoras Prefeitura, Câmara e Fundo municipal de Saúde, enquanto o somatório dos lançamentos alcançou R\$ 9.613.723,76, os decretos de abertura totalizaram R\$ 9.525.723,76, Documento TC n.º 57276/14.

No que concerne à execução orçamentária, os analistas desta Corte de Contas apontaram, fl. 238, após os indispensáveis ajustes, um déficit do Poder Executivo (administração direta sem os dados do Fundo Municipal de Saúde – FMS) no valor de R\$ 1.648.862,13, decorrente da diferença entre a receita arrecadada (excluindo os recursos repassados ao Poder Legislativo e ao FMS), no total de R\$ 14.134.383,38, e o somatório do dispêndio orçamentário, R\$ 15.406.231,35, e das obrigações previdenciárias não escrituradas, R\$ 377.014,16, no montante de R\$ 15.783.245,51.

Ainda sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os inspetores deste Areópago, ao analisarem o Balanço Patrimonial também do Executivo, enfatizaram a existência de um desequilíbrio financeiro no montante de R\$ 1.589.572,55, fl. 238, resultado da diferença entre o Ativo Financeiro, R\$ 544.106,58, e o Passivo Financeiro ajustado com a inclusão dos encargos patronais não contabilizados, R\$ 2.133.679,13. Da mesma forma, desta feita num exame do Balanço Patrimonial do fundo, apontaram uma pequena desconformidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04143/14**

financeira na ordem de R\$ 8.750,66, quando consideradas as contribuições securitárias não lançadas, R\$ 123.085,44, fl. 242.

Essas situações deficitárias caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em relação às informações contábeis, além da constatação da falta de registro de despesas orçamentárias com encargos patronais no momento oportuno, na soma de R\$ 500.099,60, adiante comentado, os peritos desta Corte assinalaram inconformidades nos lançamentos de valores da dívida com precatórios e com contribuições securitárias. Quanto ao montante das obrigações devidas após condenação judicial definitiva, o Gestor da Urbe encartou ofícios, embora não respondidos, endereçados ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB no sentido de conhecer a sua composição, fls. 710 e 712, e, em pertinência ao débito previdenciário, a Receita Federal do Brasil – RFB apenas informou, em atendimento ao pleito do Município, o saldo em 31 de dezembro de 2013, sem qualquer outro dado acerca dos termos de parcelamentos firmados, fl. 716.

Portanto, não obstante as tentativas frustradas do Alcaide no sentido de buscar junto aos credores da Urbe a correta evidenciação da dívida pública municipal, os procedimentos adotados pelo setor de contabilidade de Uiraúna/PB, notadamente no que se refere à ausência de escrituração de dispêndios líquidos e certos, comprometeram a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que passaram a não refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna. Ademais, especificamente ao saldo da dívida fundada, é importante deixar claro que os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o método adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04143/14

Outra mácula elencada pelos técnicos deste Pretório de Contas diz respeito a diversas contratações diretas sem o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 25 do Estatuto das Licitações e contratos (Lei Nacional n.º 8.666/93), fls. 8.394/8.397. Ao esquadrihar o Documento TC n.º 58891/14, verificamos o encarte de partes das Inexigibilidades de Licitações n.º 01 (consultoria e assessoria administrativa e financeira), n.º 02 (assessoria jurídica nos âmbitos administrativo e judicial), n.º 03 (elaboração de editais e contratos, e assessoramento na realização de licitações), n.º 04 (locação de *softwares*), n.º 05 (assessoria contábil) e n.º 06 (consultoria na área de gestão de convênios e contratos), todas formalizadas no ano de 2013.

Não obstante o posicionamento dos analistas desta Corte, acerca da não demonstração dos requisitos previstos para contratações através de inexigibilidades (Documento TC n.º 58891/14, fls. 02/08, 15/20 e 33/39), é importante destacar que alguns dos serviços profissionais acima elencados (consultoria e assessoria administrativa e financeira, assessoria em licitações e consultoria na área de gestão de convênios e contratos), desde que atestadas as singularidades das serventias e as especializações dos prestadores, poderiam ser enquadrados na hipótese de contratação direta, consoante previsto no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, ambos da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), palavra por palavra:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – (...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (nossos grifos)

Por outro lado, no tocante aos serviços jurídicos e contábeis (Inexigibilidades n.ºs 02 e 05), guardo reservas em relação às possibilidades de contratações diretas, haja vista que estas despesas não se coadunam com as hipóteses de inexigibilidades, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atividades extraordinárias ou de serviços singulares do Executivo. Na realidade, a Comuna de Uiraúna/PB, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários destas áreas técnicas, segundo manifestação em consulta normativa deste Sinédrio de Contas, textualmente:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04143/14

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 04139/14, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017, Data de Publicação: Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13/12/2017)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer do insigne Procurador do Ministério junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, exarado nos autos do Processo TC n.º 02791/03, que concluiu, de forma bastante clara, sobre uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04143/14**

administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*.

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

No que concerne às locações de *softwares*, verifica-se que o fundamento legal utilizado pela Urbe para a contratação direta (Inexigibilidade de Licitação n.º 04) foi o art. 25, inciso II, da mencionada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Documento TC n.º 58891/14, fl. 24). Entrementes, referida situação não tem amparo nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme preconiza o art. 25, inciso II, c/c o art. 13, ambos da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04143/14**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Ainda no quesito licitação, os especialistas deste Tribunal, após análise das contestações apresentadas pelo Chefe do Executivo de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e pela Gestora do Fundo municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, assinalaram dispêndios não licitados nos valores de R\$ 174.245,78 e R\$ 197.351,59, respectivamente, fls. 8.397/8.404 e 8.447/8.453. Entrementes, ao compulsar os autos, verifica-se que, dentre estes gastos, devem ser excluídas as despesas com consultoria e assessoria administrativa, serviços contábeis e locação de imóveis, senão vejamos.

No tocante às serventias realizadas pela RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA (R\$ 40.000,00) e aos serviços contábeis efetuados por TULLYO CESAR VIEIRA VASCONCELOS (R\$ 15.000,00), ambos quitados com recursos geridos pelo Prefeito, em que pese o posicionamento dos analistas desta Corte, que apontaram a falta de licitação, bem assim a manifestação do Alcaide, que indicou a possibilidade de contratações diretas, importa observar que, para o primeiro credor, desde que atestada a singularidade da serventia e a especialização do prestador, poderia ser enquadrado na hipótese de inexigibilidade, consoante previsto no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, ambos da Lei Nacional n.º 8.666/1993, e, para o segundo, fica patente que as tarefas de contabilidade, contínuas na Administração Pública, deveriam ser realizadas por funcionários do quadro próprio de pessoal, conforme alhures comentado.

No que diz respeito à locação de imóvel com recursos do FMS junto aos credores MARIA DO SOCORRO FERNANDES e MARCONDES ZÉLIO MORAIS PINHEIRO, no somatório de R\$ 30.116,00, não obstante, da mesma forma, a manifestação dos inspetores desta Corte, é importante enfatizar que o aluguel de imóveis poderia ser enquadrado na hipótese de dispensa de licitação, conforme disciplinado no art. 24, inciso X, do Estatuto de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04143/14**

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (destaques ausentes do texto original)

Contudo, é importante realçar que os respectivos procedimentos administrativos de dispensas de licitações, devidamente formalizados, não foram encartados ao caderno processual, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, da citada Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *ad litteram*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Diante dessas colocações, tem-se que os dispêndios não licitados pela Urbe de Uiraúna/PB totalizam, na realidade, R\$ 286.481,37, sendo R\$ 119.245,78 (R\$ 174.245,78 – R\$ 40.000,00 – R\$ 15.000,00) de responsabilidade do Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e R\$ 167.235,59 (R\$ 197.351,59 – R\$ 30.116,00) a cargo da Gerente do Fundo municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes. Logo, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04143/14**

negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nessa linha, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, palavra por palavra:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Em seguida, no assunto planejamento das ações e serviços públicos de saúde, segundo manifestação dos analistas deste Tribunal de Contas, fls. 8.412/8.413 e 8.423, houve o envio intempestivo do Relatório de Gestão do ano de 2013 ao Conselho municipal de Saúde, cuja aprovação apenas ocorreu em 26 de junho de 2015, além da inexistência de divulgação do parecer do mencionado colegiado acerca do cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar Nacional n.º 141/2012, caminhando de encontro à disposição expressa do seu art. 36, § 1º, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04143/14**

Art. 36. (*omissis*)

I – (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifos nossos)

No que diz respeito à transparência nas contas públicas do Executivo, inclusive com os dados do Fundo municipal de Saúde, cabe destacar, em que pese as alegações do Prefeito, que, na avaliação efetivada em 22 de novembro de 2013, os inspetores deste Sinédrio de Contas frisaram que o Município de Uiraúna/PB, dentre outras deficiências, não possibilitava, no seu sítio eletrônico oficial, a realização de pedido de acesso a dados, bem como não disponibilizava informações, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, fls. 8.416/8.418, indo, por conseguinte, de encontro ao disciplinado no art. 10, § 2º, da Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e ao insculpido no art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 131/2009, respectivamente, *verbatim*:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º (...)

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Art. 48. (*omissis*)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – (...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (destaques ausentes no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04143/14**

Imediatamente, temos a mácula atinente ao repasse intempestivo de recursos do Poder Executivo ao Legislativo. Segundo apurado pela unidade técnica de instrução desta Corte, fls. 197 e 544/547, parte dos valores devidos nos meses de abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro do ano em análise foram transferidos à Casa Legislativa de Uiraúna/PB após o dia vinte de cada mês, Documento TC n.º 58440/14, restando configurada a possibilidade de ocorrência do fato típico previsto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República, *ipsis litteris*:

Art. 29-A. (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – (*omissis*)

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Uiraúna/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde cálculo efetuado pelos analistas do Tribunal, fls. 235/236, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 7.454.044,14. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2013 à autarquia federal foi de R\$ 1.565.349,27, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04143/14

os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas no período, que, de acordo com os dados do SAGRES, importaram em R\$ 1.188.335,11, os peritos desta Corte concluíram pelo não empenhamento da importância de R\$ 377.014,16 (R\$ 1.565.349,27 – R\$ 1.188.335,11). Já em relação ao total quitado no exercício em análise, R\$ 1.150.317,67, segundo históricos dos empenhos, deve ser excluída a importância respeitante à competência de 2012, R\$ 2.634,30 (Nota de Empenho n.º 913), como também considerados a quitação de Restos a Pagar de 2013 no ano seguinte, na soma de R\$ 38.017,44, e a escrituração e o pagamento de obrigações patronais da competência de 2013 no ano de 2014, lançado no elemento de despesa 92 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, R\$ 8.545,82 (sem multas e juros concernentes às Notas de Empenhos n.ºs 206 e 207, R\$ 6,48) e no elemento de despesa 13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS, R\$ 99.225,43 (sem multa e juros referentes à Nota de Empenho n.º 624, R\$ 20.446,32).

Por conseguinte, após as deduções do salário-família e do salário-maternidade, no montante de R\$ 92.768,45, fl. 181, o valor não recolhido alcançou, na realidade calculada, a soma de R\$ 179.108,76 [R\$ 1.565.349,27 – (R\$ 1.150.317,67 - R\$ 2.634,30 + R\$ 38.017,44 + R\$ 8.545,82 + R\$ 99.225,43) – R\$ 92.768,45]. No tocante ao FMS, os especialistas da unidade de instrução deste Areópago destacaram a carência de empenhamento da quantia de R\$ 123.085,44, fls. 236/237, haja vista que os encargos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04143/14**

devidos alcançaram R\$ 707.809,69, enquanto que foi escriturada apenas a importância de R\$ 584.724,25.

E no que se refere ao recolhimento de obrigações securitárias com recursos do fundo, R\$ 560.407,65, o lançamento e pagamento de encargos de 2012 no ano de 2013 deve ser afastado, R\$ 23.448,21 (Notas de Empenhos n.ºs 1068, 2106, 2108, 2110 e 2112) e a escrituração e quitação de obrigações patronais de 2013 no ano seguinte deve ser adicionada, R\$ 49.071,78 (Notas de Empenhos n.ºs 93, 95, 97, 98, 99, 104, 106, 108, 116, 117, 118, 119, 120 e 168). Além disso, também consta evidenciado o registro de despesas extraordinárias com salário-família (R\$ 31.183,12) e com salário-maternidade (R\$ 12.566,76), Processo TC n.º 04284/14, fls. 09/14.

Por conseguinte, o total não pago equivale à aproximadamente R\$ 78.028,59 [R\$ 707.809,69 – (R\$ 560.407,65 – R\$ 23.448,21 + R\$ 49.071,78) – R\$ 31.183,12 – R\$ 12.566,76]. De todo modo, é importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

No que concerne aos pagamentos efetuados à empresa RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI, os técnicos desta Corte identificaram, inicialmente, fls. 261/263, um excesso na ordem de R\$ 159.627,83. Para tanto, observaram que, na Tomada de Preços n.º 01/2013, o valor mensal contratado foi de R\$ 31.737,41 para realização de serviços de VARRIÇÃO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, enquanto que, no ano anterior (2012), através do Convite n.º 03/2012, implementado para as mesmas serventias, o total pactuado com a sociedade NOGUEIRA COLETA DE RESÍDUOS LTDA. tinha alcançado a importância de apenas R\$ 13.007,85 por mês.

Assim, a unidade de instrução deste Tribunal comparou o que foi pago no exercício de 2013, R\$ 315.636,60 (uma parcela de R\$ 30.000,00, satisfeita com base na Dispensa de Licitação DP n.º 00001/2013, e nove de R\$ 31.737,40, respaldada na Tomada de Preços n.º 01/2013) com o que foi quitado no ano anterior para serviços idênticos, R\$ 156.008,07 (uma fração de R\$ 12.924,12, nove de R\$ 13.007,85 e duas de R\$ 13.007,00), resultando em um excesso de R\$ 159.627,83 (R\$ 315.636,60 – R\$ 156.008,07).

Mais adiante, os analistas deste Pretório de Contas verificaram um incremento significativo e não justificado da quantidade de lixo possivelmente coletada e transportada mensalmente em 2013, que aumentou de 78 toneladas (Convite n.º 03/2012) para 396 toneladas (Tomada de Preços n.º 01/2013), bem como destacaram que, através de entrevistas, obtiveram a informação que somente uma equipe de 03 (três) garis e 01 (um) motorista, com um caminhão compactador, realizava os serviços ajustados em 2013.

Por sua vez, o Sr. João Bosco Nonato Fernandes, em sua contestação, fls. 547/552, alegou que, no montante mensal contratado (R\$ 31.737,41), mediante a Tomada de Preços n.º 01/2013, além dos serviços de VARRIÇÃO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04143/14**

SÓLIDOS, constava a PINTURA DE MEIO-FIO E CAPINAGEM, não considerada no cálculo dos inspetores deste Sinédrio de Contas. Além disso, relatou que a empresa NOGUEIRA COLETA DE RESÍDUOS LTDA., no exercício de 2012, foi contratada com base no Convite n.º 03/2012 para a realização dos serviços de VARRIÇÃO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (R\$ 13.007,85) e mediante o Convite n.º 04/2012 para a execução de serventias de CAPINAÇÃO, PINTURA DE MEIO-FIO E RASPAGEM DE LINHA D'ÁGUA (R\$ 12.143,52).

Portanto, apontou a necessidade de revisão da metodologia utilizada, haja vista que, na comparação, deveria ser levado em conta o total pago por mês à sociedade NOGUEIRA COLETA DE RESÍDUOS LTDA no ano de 2012, R\$ 25.151,37 (R\$ 13.007,85 + R\$ 12.143,52), acrescido do valor atinente à correção monetária, aperfeiçoamento da estrutura e aumento da área de limpeza, R\$ 6.586,04, totalizando assim R\$ 31.737,41. Mais à frente, rechaçou a informação fornecida pelos especialistas deste Tribunal, pois o número de funcionários que trabalharam para a empresa RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI não se limitava a quatro pessoas, conforme amostragem das fichas de registros de empregados, fls. 3.089/3.094.

Ao analisarem as defesas, os inspetores desta Corte, apesar de não considerarem que as serventias de CAPINAÇÃO, ROÇO, PINTURA DE MEIO-FIO E RASPAGEM teriam sido realizadas pela empresa RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI com fulcro na Tomada de Preços n.º 01/2013, R\$ 31.737,41, propuseram a diminuição da quantia prevista no Convite n.º 04/2012, R\$ 12.143,52. Assim, evidenciaram que o valor de R\$ 19.593,89 (R\$ 31.737,41 – R\$ 12.143,52) seria destinado para os serviços de VARRIÇÃO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS no ano de 2013. Logo, como o total admissível alcançaria R\$ 195.938,90, relativo a 10 (dez) meses de 2013, o excesso seria de R\$ 119.697,70 (R\$ 315.636,60 – R\$ 195.938,90).

Contudo, ao compulsar os autos, cumpre repisar que o objeto da Tomada de Preços n.º 01/2013 foi unicamente a VARRIÇÃO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR. Portanto, em que pese as alegações do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, a conclusão técnica e a juntada pelo responsável pela contabilidade da Urbe, Dr. Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, de declarações do ex-Secretário municipal da Infraestrutura e de Vereadores da Urbe, fls. 8.491/8.493, informando que a empresa RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI efetuou em 2013 serviços adicionais ao contrato, verifica-se que, no ajuste decorrente da Tomada de Preços n.º 01/2013 (Contrato n.º 00012/2013-CPL, fls. 8.358/8.359), não há qualquer previsão para execução dos serviços de CAPINAÇÃO, ROÇO, PINTURA DE MEIO-FIO E RASPAGEM.

Além do mais, impende comentar, não obstante a unidade técnica de instrução deste Tribunal não ter formalizado as entrevistas realizadas com os munícipes, as fichas de registro de empregados da empresa RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI, fls. 3.089/3.094, e a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da competência 12/2013 da referida empresa, fls. 8.362/8.365, atestam que até 31 de julho de 2013 a RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI disponibilizava apenas 04 (quatro) pessoas para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04143/14**

Município de Uiraúna/PB, com o incremento de 02 (dois) indivíduos em 01 de agosto e 01 (um) em 02 de setembro de 2013.

Igualmente, é motivo de exame crítico o acréscimo no quantitativo de toneladas mensal do lixo domiciliar a ser coletado e transportado. Enquanto que no ano de 2012 (Convite n.º 03/2012) existia uma previsão de 78 toneladas/mês (Documento TC n.º 58741/14, fl. 13), no exercício em exame (Tomada de Preços n.º 01/2013) foi especificado o elevado montante de 396 toneladas/mês. Portanto, em que pese a justificativa do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, Alcaide de Uiraúna/PB, notadamente quanto à ampliação dos serviços para os Bairros Bela Vista, Mutirão do Meio, Retiro III, Conjunto Dom Silvano e ABB, não ficou efetivamente demonstradas as razões para o significativo aumento em mais de 400% entre os anos de 2012 e 2013.

Feitas estas colocações, para fins de apuração do pagamento excessivo, devemos levar em consideração a soma quitada de R\$ 285.636,60 (nove parcelas de R\$ 31.737,40), atinente às competências de abril a dezembro de 2013, que derivou da Tomada de Preços n.º 01/2013, tendo em vista que a quantia de R\$ 30.000,00, concernente à competência de janeiro, decorreu da Dispensa n.º 01/2013, fls. 887/889. Logo, com base no preço pactuado no ano de 2012 (Convite n.º 03/2012), R\$ 13.007,85 ou R\$ 117.070,65 (nove meses), com o incremento da correção monetária, do aperfeiçoamento da estrutura e do aumento da área de limpeza, proposta pela defesa, R\$ 6.586,03 (R\$ 31.737,40 – R\$ 13.007,85 – R\$ 12.143,52) ou R\$ 59.274,27 (também para nove meses), temos um excesso de R\$ 109.291,68, decorrente da diferença entre R\$ 285.636,60 e R\$ 176.344,92 (R\$ 117.070,65 + R\$ 59.274,27).

Em relação à temática de pessoal, os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP evidenciaram diversas falhas que contrariam o disposto no art. 37 da Carta Magna, fls. 446/459, e que não foram refutadas pelo Chefe do Poder Executivo, quais sejam: a) inexistência de amparo legal para 32 (trinta e dois) cargos efetivos e 12 (doze) cargos comissionados; b) excesso de servidores ocupantes do cargo de Fisioterapeuta; c) carência de previsão legal das atribuições dos cargos efetivos e comissionados; d) divergência na nomenclatura de cargos fixado em norma municipal e o registrado na folha de pagamento; e) pagamento de salários abaixo do mínimo nacionalmente estabelecido; f) ausência de justificativas para o pagamento de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários abaixo do fixado em lei local; g) concessões de remunerações em valores superiores ao teto do funcionalismo público municipal; h) não demonstração das normas concessivas de algumas espécies remuneratórias; i) carência de procedimento seletivo simplificado para contratação de servidores por excepcional interesse público; e j) quadro de pessoal composto por uma quantidade significativa de contratados.

Importa comentar que, especificamente em relação à contratação de diversos profissionais sem concurso público, os analistas deste Areópago apontaram, fl. 254, que, em janeiro de 2013, o quadro de pessoal do Poder Executivo, inclusive com dados do FMS, era composto por 95 (noventa e cinco) contratados e, em dezembro do mesmo ano, o quantitativo alcançou 147 (cento e quarenta e sete), representando, desta forma, um aumento em torno



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04143/14

de 54% no período, cujos agentes foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, como, por exemplo, AUXILIAR DE SERVIÇOS, DIGITADOR, VIGIA, PSICOLOGO, MOTORISTA, NUTRICIONISTA e RECEPCIONISTA.

Diante desta situação, é preciso que o Chefe do Executivo do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, promova a restauração imediata da legalidade no quadro de pessoal da Urbe, adotando, para tanto, dentre outras, as medidas necessárias ao pagamento do salário mínimo nacionalmente estabelecido, à previsão legal das atribuições dos cargos existentes na Comuna, bem como à observância do teto remuneratório do funcionalismo público municipal.

Frente ao exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, quatro das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito municipal de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, conforme disposto nos itens "2", "2.2", "2.5", "2.6" e "2.10" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbo ad verbum*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.2. não pagamento efetivo do salário mínimo nacionalmente unificado;

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Uiraúna/PB durante o exercício financeiro de 2013, dentre outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 8.815,42, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04143/14**

TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro de 2013, sendo o Sr. João Bosco Nonato Fernandes enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Por fim, diante da constatação de algumas falhas moderadas, sem danos mensuráveis ao erário, atribuídas à Administradora do Fundo municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, não obstante a necessidade de aplicação de penalidade (art. 56, inciso II, da LOTCE/PB) na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifica-se que as suas contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da mencionada norma estadual, *ipsis litteris*.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04143/14**

consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e *REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, concernentes ao exercício financeiro de 2013.

3) *INFORME* a Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *IMPUTE* ao Prefeito de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, débito no montante de R\$ 109.291,68 (cento e nove mil, duzentos e noventa e um reais, e sessenta e oito centavos), equivalente a 2.282,14 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à realização de despesas excessivas com varrição, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 2.282,14 UFRs/PB, conforme acima descrito, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, na importância de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), correspondente a 184,08 UFRs/PB e à Gestora do Fundo municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,76 UFRs/PB.

7) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 184,08 e 41,76 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04143/14**

hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *FIRME* o termo de 60 (sessenta) dias para que o Administrador do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, promova a restauração da legalidade no quadro de pessoal da Urbe, adotando, para tanto, dentre outras, as medidas necessárias ao pagamento do salário mínimo nacionalmente unificado, à previsão legal das atribuições dos cargos existentes na Comuna, bem como à observância do teto remuneratório do funcionalismo público municipal.

9) *DETERMINE* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas da Comuna de Uiraúna/PB, relativas ao exercício de 2018, verifique a efetiva satisfação do item “7” anterior.

10) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e a Gerente do Fundo municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto à necessidade de contratação de servidores públicos temporários apenas para os casos previstos em lei.

11) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Uiraúna/PB, com recursos próprios e do Fundo municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2013.

12) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 23 de Abril de 2018 às 13:32



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2018 às 11:15



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2018 às 17:01



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL